



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10183.006295/2005-01
Recurso nº 137.330 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.251
Sessão de 29 de janeiro de 2008
Recorrente ÁLVARO JUNQUEIRA FRANCO
Recorrida DRF-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO.

A área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, à época do respectivo fato gerador, nos termos da legislação de regência, bem como constar de Ato Declaratório Ambiental, providência esta necessária também à área de preservação permanente. A ausência de comprovação hábil é motivo ensejador da não aceitação das exclusões das aludidas áreas da base de cálculo do imposto territorial rural.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT (NBR 8799/85), demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, bem como, a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do redator designado. Vencidos os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira, relator, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro que davam provimento. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Corintho Oliveira Machado.



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

Presidente em Exercício



CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Redator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ricardo Paulo Rosa e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

Exige-se do interessado o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIAT/2001, no valor total de R\$ 1.650.323,32, referente ao imóvel rural denominado: Fazenda Primavera, com área total de 31.797,8 ha, com Número na Receita Federal – NIRF 0.773.390-9, localizado no município de Vila Rica – MT, conforme Auto de Infração de fls. 01 a 09, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 03, 06 e 07.

2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados, especialmente as áreas isentas de Preservação Permanente de 15.898,9 ha e de Utilização Limitada de 9.539,0 ha, bem como o Valor da Terra Nua – VTN, o contribuinte Alberto Schlatter foi intimado a apresentar diversos documentos comprobatórios, os quais, com base na legislação pertinente, foram listados, detalhadamente, no Termo de Intimação, fls. 17 a 20. Entre os mesmos constam: Certidão ou Matrículas do Imóvel com averbação da Reserva Legal; Ato Declaratório Ambiental – ADA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e Laudo Técnico de Avaliação, elaborado com atendimento aos requisitos das Normas Técnicas – NBR 14.653-3, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

3. Em resposta, através da carta de fl. 23, o intimado apresentou os documentos de fls. 24 a 19, constando, entre eles: cópia da matrícula do imóvel; de ADA protocolado no IBAMA em 28/0/2005; de certidões de cadastro e de negativa de débito; de comprovantes de recolhimentos do ITR e de declarações dos exercícios de 2001 a 2004, sendo os dois primeiros anos em nome do interessado deste processo e os dois últimos em nome do intimado; cópia de licença ambiental; cópia do contrato de compra e venda do imóvel, realizado em 23/12/2002 e cópia do Termo de Intimação; entre outros.

4. O intimado, explicando que até 2002 a declaração vinha sendo apresentada em nome do interessado e haver solicitado àquele proprietário anterior parte dos documentos constantes Termo de Intimação, pediu prorrogação de prazo para juntar os demais itens solicitado naquele Termo.

5. Com base na documentação apresentada, o fiscal procedeu à intimação do interessado, proprietário do imóvel até 23/12/2002, para apresentar os mesmos documentos anteriormente requeridos, fls. 97 a 100. A intimação foi encaminhada para o endereço da Zona Rural do

município de Vila Rica – MT e, conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 101, retornou ao remetente. As fls. 102 e 103 são cópias do Edital de intimação afixada de 29/09/2005 até 17/10/2005. Das fls. 106 a 109 consta a re-intimação, desta vez encaminhada no endereço da cidade de Ribeirão Preto – SP, onde foi recebida em 14/11/2005, conforme AR de fl. 110.

6. Como não houve resposta à intimação não sendo, assim, comprovada a regularidade das áreas isentas, em atenção à legislação pertinente, foi procedida a glosa das mesmas, modificado o VTN com a utilização de valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, bem como demais dados consequentes. As razões de fato e de direito foram registrados pelo fiscal para efetuar tais alterações. Apurado o crédito tributário em questão foi lavrado o Auto de Infração, cuja ciência ao interessado, de acordo com o Aviso de Recebimento – AR de fl. 111 datado pelo destinatário, foi dada em 09/12/2005, sexta-feira.

7. Em 09/01/2006, o interessado apresentou impugnação, fls. 115 a 155. Sob os títulos: I – SÍNTESE DOS FATOS, II – O AUTO DE INFRAÇÃO, III – DA ILEGALIDADE NO ATO PRATICADO e IV – PEDIDOS E REQUERIMENTOS, alegou, em resumo, o seguinte:

I – SÍNTESE DOS FATOS – Apesar de intitular síntese, a explanação foi longa, comentando desde a entrega da declaração, pagamento do ITR apurado com a exclusões tributárias, copiando legislação pertinente à matéria, bem como discorreu sobre o lançamento, no qual diz haver sido entendido, com engano, que as áreas em tela não poderiam ter sido consideradas para efeitos de exclusão tributária, e sobre outras alegações como as exigências de averbação da Reserva Legal, do ADA e a ilegalidade do ato por estar embasado em Instrução Normativa.

II – O AUTO DE INFRAÇÃO – Comenta sobre a definição do Auto de Infração – AI, que como ato vinculado deve atender a princípios que regem os atos administrativos em geral e, em especial, os da legalidade e da motivação.

Se estende a respeito do princípio da motivação e reproduz a Descrição dos Fatos constantes do AI, no qual há a observação, entre diversas outras, o fato de não constar de averbação da Reserva Legal até a data do fato gerador e não haver sido protocolizado o ADA até 31/03/2002, mencionando a legislação.

Copia, também, a conclusão que levou a autoridade fiscal a efetuar o lançamento e faz um resumo das razões do mesmo, os quais seriam o elemento motivador da autuação, o qual não tem razão de ser quando se constata que a Instrução Normativa – IN, não impõe ao contribuinte essa obrigação de comprovação e nem mesmo impõe ou pode impor a obrigação de obter qualquer ato declaratório do IBAMA, relativamente às florestas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, não obstante tenha procedido à averbação na matrícula, conforme declaração efetuada junto à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEMA.

Copia ementa de Acórdão do Conselho de Contribuinte relativamente a ITR/1997 com solução que lhe é favorável.

Prossegue na questão sob o enfoque de não haver dúvida quanto à existência das áreas preservadas, as quais restam claras no laudo técnico ora apresentado.

Explana sobre o laudo técnico aprofundando-se na questão de existência das áreas, inclusive, esclarecendo a declaração incorreta das dimensões da Preservação Permanente e da Reserva Legal, mas, que o equívoco gerou prejuízo ao próprio impugnante, posto que a área isenta, efetivamente existente na propriedade, é maior da que a declarada.

Continua, longamente, no assunto da real existência das áreas em tela; diz que a não averbação trata-se de infração formal e somente a afirmação, devidamente comprovada, de que as áreas não são, materialmente, de Preservação Permanente e de Reserva Legal, poderia justificar a incidência do tributo, não podendo o desatendimento a uma obrigação tributaria acessória inexistente fazer surgir o fato gerador do imposto, onde antes não havia.

A reserva legal não existe ou deixa de existir em razão de sua averbação na matrícula imobiliária.

Após outras alegações inerentes à existência de fato das áreas isentas, impugna, também, o VTN não concordando com a utilização da tabela SIPT, alegando aumento com flagrante nulidade, uma vez que o sistema foi criado pela Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, ou seja, depois do fato gerador, não se podendo admitir sob pena de se ferir o princípio da irretroatividade das normas, não havendo como fugir dessa evidência.

Prossegue com os temas VTN e princípio da irretroatividade das leis e informa que, conforme Laudo de Avaliação de Imóveis Rurais realizado de acordo com a Norma NBR 13.653 da ABNT, o VTN da propriedade para o ano de 2001 foi de R\$ 2.474.186,81, que corresponde o importe de R\$ 77,81 por hectare e não o surreal R\$ 104,16.

III – DA ILEGALIDADE NO ATO PRATICADO – Neste item, em mais de 18 laudas, explana sobre o princípio da legalidade; comenta sobre a legislação que rege o ITR; seu fato gerador; as exclusões tributárias; sobre a IN/SRF nº 60/2001, copiando alguns artigos inerentes à questão bem como a sua não possibilidade de alterar a lei, entre outros assuntos.

Diz não poder a administração pública, ainda mais em questões tributárias, limitar o exercício de um direito quando a própria lei do ITR não o faz, prossequindo na questão comentando o Código Florestal e a não previsão de qualquer ADA.

Copia parte de diversos acórdãos prolatados em Mandados de Segurança relativamente à exigência do ADA.

IV – PEDIDOS E REQUERIMENTOS – Diante das razões de fato e de direito expostas requer:

Determinar a retificação de ofício da declaração do ano de 2001, com relação à áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal do imóvel em questão, tudo em conformidade com o Laudo Técnico, nos termos do que dispõe o artigo 148 do Código Tributário Nacional – CTN.

Realizar, caso a Delegacia não se dê por satisfeita quanto aos documentos já apresentados e mais por aqueles que acompanham esta impugnação, vistoria na propriedade em questão, de forma a constatar e certificar que a Fazenda Primavera de fato e na verdade possui as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal constantes do Laudo Técnico, com o que estaria observada a norma constante do artigo 14, da lei nº 9.393/1996.

Considerar para fins de apuração do valor respeitante ao VTN do imóvel o declarado pelo impugnante em sua DIAT, uma vez que o SIPT não havia sido instituído à época ou, se assim não entenderem, que considerem o encontrado no Laudo de Avaliação em anexo, realizado em estrita consonância com a NBR 14.653 da ABNT, tudo de acordo com o artigo 148, do CTN.

Julgar procedente a impugnação, tornando sem efeito o AI ora vergastado, em razão de sua ilegalidade/inconstitucionalidade, julgado inexigível o crédito tributário lançado através da referida autuação, seja quanto ao imposto em si, seja no que tange à multa e os juros de mora, que como meros acessórios devem seguir a mesma sorte do principal no qual se fundamentam.

8. Os documentos que instruíram a impugnação constam das fls. 156 a 235, os quais são, entre outros: cópia da declaração do ITR/2001; de comprovantes de recolhimentos do ITR; Laudo Técnico, relativo às áreas isentas, e seus anexos, nos quais cópia da matrícula do imóvel, constando a averbação da Reserva Legal procedida em 16/07/2004; cópia de certidões de julgamento do Superior Tribunal de Justiça referente a questão similar deste auto. Posteriormente, o interessado encaminhou o Laudo de Avaliação, fls. 240 a 259 e seus anexos das fls. 260 a 287.

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ilegalidade/Inconstitucionalidade

Em processo administrativo é defeso apreciar argüições de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade dos Atos Públicos, por tratar-se de matéria reservada ao Poder Judiciário.

Áreas Isentas

Para ser considerada isenta a área de reserva legal, além de estar devidamente averbada na matrícula do imóvel, deve ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA dentro do prazo legal, que é de seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR, e tem como requisito básico a referida averbação. Da mesma forma a área de preservação permanente necessita do ADA para sua isenção, além do laudo técnico específico que demonstre em quais artigos da legislação pertinente se enquadram as pretensas áreas.

Valor da Terra Nua - VTN

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Laudo Técnico de Avaliação

Laudo Técnico elaborado em desacordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, desacompanhado de comprovantes de pesquisas de preços contemporâneos ao do ano base do lançamento, em quantidade mínima exigível e, comprovadamente, com as mesmas características do imóvel em pauta e da mesma região de sua localização, que justificariam o reconhecimento de valor menor, não constitui elemento de prova suficiente para rever o lançamento.

Lançamento procedente.

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

É o meu entender que o parágrafo sétimo do artigo 10 da lei nº 9.393/96, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67/01 afasta a obrigatoriedade do contribuinte de apresentar qualquer documento ou prova da existência da área de reserva legal ou da área de proteção permanente e o ônus de prova (para afastar a presunção favorável ao contribuinte) é da autoridade fiscal.

O referido parágrafo tem o seguinte texto:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (NR)

E mais, com a presunção legalmente determinada pela legislação cabe ao fisco o ônus da prova da falsidade da declaração apresentada pelo contribuinte e não produzindo a prova disto, é impossível a autuação.

O fato de não haver o ADA ou qualquer outro documento que afirme a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente, não permite a conclusão da inexistência desta, pois não afirmar um direito ou fato é diferente de negar a existência destes mesmos direito ou fato.

No que se refere especificamente à necessidade do contribuinte comprovar a existência do Ato Declaratório junto ao IBAMA – ADA, cabe ressaltar que as duas Turmas de Direito Público já se manifestaram da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR

1. Autuação fiscal calcada no fato objetivo da exclusão da base de cálculo do ITR de área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de

cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fator pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante § 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

5. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

6. Destarte, assentando o Tribunal que "verifica-se, entretanto, que na data da lavratura do auto de infração 15/04/2001, já vigia a Medida Provisória de n. 2.080-60 de 22 de fevereiro de 2001, que acrescentou o parágrafo sétimo do art. 10 da Lei 9.393/96, onde o contribuinte não está sujeito à comprovação de declaração para fins de isenção do ITR. Ademais, há nos autos às fls. 37, 45, 46, 66, 69, documentos hábeis a comprovar que na área do imóvel está incluída áreas de preservação permanente (208,0ha) e de reserva legal (100 ha) que são isentas à cobrança do ITR, consoante o art. 10 da Lei 9393/96". Invadir esse campo de cognição, significa ultrapassar o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido improvido. (REsp nº 668001/RN, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.02.2006 p. 674) (grifos acrescidos)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - DESNECESSIDADE DE ATO

DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA.

1. O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/96, permite da exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA.

2. Recurso especial provido. (REsp nº 665123/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007 p. 202) (grifos acrescidos)

Portanto, concluindo, há dois motivos para afastar a incidência do tributo, ambas decorrentes do comando legal expresso no parágrafo sétimo do artigo 10º da lei 9.393/96: a primeira, é a dispensa de apresentação de qualquer documento para obter a isenção e a segunda, é que o ônus probanti recai sobre a autoridade fiscal, que não logrou provar a inexistência fática das áreas de reserva legal e/ou de preservação permanente.

Assim, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário e lhe dar provimento.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Redator Designado

Sem embargo das razões ofertadas pela recorrente e das considerações tecidas pelo I. Conselheiro Relator, o Colegiado, pelo voto da maioria, firmou entendimento em contrário, no que pertine ao item RESERVA LEGAL, PRESERVAÇÃO PERMANENTE e VTN, chegando à conclusão de que não assiste razão à recorrente, no seu pedido de acolhimento do apelo voluntário e irresignação contra o lançamento de ITR.

Em primeiro plano, deve ser ressaltado que o § 7º da Lei nº 9.393/96, incluído pela medida provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, tem a seguinte dicção:

*§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à **prévia comprovação** por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Grifou-se).*

Significa dizer que é dispensada a “*prévia*” comprovação do declarado, contudo **alguma comprovação é necessária**, se o declarante for instado a comprovar o quanto declarado. Essa é inclusive a visão mais atualizada da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, na qual ficou cabalmente ultrapassado o entendimento de que bastaria tão-somente a declaração para validar a área de reserva legal. No caso vertente, a averbação foi intempestiva e a menor que o declarado, por isso a glosa se impõe.

Relativamente ao VTN, o Laudo realizado e apresentado não está de acordo com as normas da ABNT, dessarte, não é instrumento hábil e não possui o condão de suportar o valor entendido como correto pela recorrente.

No vinco do exposto, voto no sentido de DESPROVER o recurso.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2008

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Redator Designado